



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA**  
RUA BRASILIANO DA COSTA, n.º. 40  
CENTRO | BELÉM – PARAIBA  
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1535  
CNPJ 09.370.784/0001-14

APROVADO EM

14/11/2023

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 035 2023.

LIDO EM 31/10/2023

Presidente

“Dá nome de Rua a **FRANCISCO JOSÉ DOMINGOS**  
e dá outras providências”.

O vereador que este subscreve vem, através deste e no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentar presente Projeto de Lei, cujo teor é o seguinte:

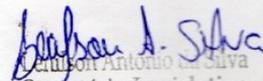
Art. 1º Fica Denominada de **FRANCISCO JOSÉ DOMINGOS** a rua Projetada **01** no loteamento São José **03** Neste Município.

Art. 2º O Poder Executivo confeccionará a placa relativa à Denominação de que se trata o Artigo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário em especial a lei 307/2016.

Belém, 30 de outubro de 2023.

  
**Antônio José Santos da Silva**  
Vereador

  
Antônio José Santos da Silva  
Secretário Legislativo  
Mat. 0000164

JUSTIFICATIVA ORAL EM PLENÁRIO.

**RECEBIDO**  
31/10/2023  
Câmara Municipal de Belém



07/11/2023

Câmara Municipal de Belém  
GABINETE DO VEREADOR TOINHO VERMELHO  
Secretário Legislativo  
Mat. 0000164

PROJETO DE LEI Nº 037/2023

LIDO EM 07/11/2023

Presidente

APROVADO EM

24/11/2023

Presidente

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação mínima de 10% (dez por cento) de Artistas locais em manifestações culturais e/ou Eventos Artísticos, Culturais, Musicais, Exposições, Shows e similares organizados pela Administração Pública Municipal e dá outras providências**

O VEREADOR QUE ORA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E PELO ART. 19, III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei, denominada "ARTISTAS DA NOSSA TERRA", estabelece a obrigatoriedade da contratação mínima de 10% (dez por cento) de artistas locais em eventos públicos realizados no Município de Belém/PB.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considera-se:

I - artistas locais: todos aqueles que desenvolvem atividades artísticas e residem no Município de Belém/PB por mais de 6 (seis) meses, cuja residência deve estar devidamente comprovada, mediante documentos, tais como título de eleitor, faturas ou boletos de fornecimento de energia elétrica, água e/ou telefone.

II - atividade cultural: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs de músicas eletrônicas, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa.

III - atração externa: toda e qualquer atração desenvolvida e representada por artista contratado que resida fora do município de Belém/PB.

**Art. 2º** No caso de eventos realizados pelo Poder Público, os artistas locais a serem contratados poderão ser selecionados mediante Edital de Chamamento Público, realizado pelo Poder Executivo Municipal, anual ou por apresentações, shows e/ou atividades e eventos culturais.

§1º As contratações e seus respectivos pagamentos serão executados em forma de rodízio entre os artistas locais, não podendo um artista local executar novamente função antes que todos selecionados no edital tenham executado função, de forma que todos os artistas locais mantenham sempre quantidade de apresentações em condições de igualdade.

§2º O percentual de 10% (dez por cento) que trata o artigo 1º da presente Lei por apresentações, shows e/ou atividades culturais, deverá ser distribuído, durante o ano, de forma igualitária entre os artistas locais, de acordo com seu segmento.

§3º Quando o número de atrações externas for insuficiente para atingir os 20% (vinte por cento), deverá ser, no mínimo, contratado 01 (um) artista local.

**Art. 3º** Os artistas locais deverão receber valores iguais, a título de pagamento, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, podendo haver diferença em razão do gênero e do estilo e do tamanho do evento.

**Art. 4º** Os valores dos cachês serão estabelecidos pelo órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo, levando em consideração os valores praticados no mercado.

§ 1º Deverá constar previamente no Edital de Chamamento Público, o valor do cachê, de acordo com a especificidade de cada segmento artístico, seus gêneros musicais, e a forma de apresentação, que poderá ser solo, dupla, trio ou em conjunto.

§ 2º A contratação do artista local necessária a obtenção dos 10% (dez por cento) poderá ser realizada através de pessoa jurídica ou física, sendo admitida a contratação de artistas de outros Municípios, no caso

de dupla, trio ou conjunto, desde que remanesça, como membro, pelo menos um artista da terra.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por Decreto, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Belém/PB, 07 de novembro de 2023.



**Toinho Vermelho**  
Vereador